Registro: 2013.0000243271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003525-

40.2002.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante/apelado ANTONIO

CEZAR ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes GTA

TRANSPORTES LTDA e GUILHE TRANS CARG E ENC LTDA, Apelados PORTO

SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ANTONIO ROBERTO DA CRUZ e

JORGE ANTONIO DA SILVA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao apelo do autor e deram parcial

provimento ao recurso das corrés, por v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO

AYROSA (Presidente), ANTONIO RIGOLIN E ARMANDO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

PAULO AYROSA **RELATOR**

ASSINATURA ELETRÔNICA



Apelação sem Revisão Nº 0003525-40.2002.8.26.0189

Apelantes: ANTONIO CEZAR ALBUQUERQUE; GTA TRANSPORTES LTDA. e

GUILHE TRANSPORTES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

Apelados: OS MESMOS MAIS

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ANTONIO ROBERTO DA CRUZ e

JORGE ANTONIO SILVA

Comarca: Fernandópolis – 2ª Vara Cível

Juiz: Dr. Heitor Katsumi Miura

V O T O Nº 22.437

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DANO MATERIAL E MORAL - CULPA DE PREPOSTO DA CORRÉ EVIDENCIADA - DANO MATERIAL RESTRITO AO PERÍODO DE INCAPACITAÇÃO DO AUTOR - RECONHECIMENTO - DANO MORAL CARACTERIZADO - ARBITRAMENTO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REDUÇÃO - PERTINÊNCIA - FIXAÇÃO EM 30 SALÁRIOS MÍNIMOS - LIDE SECUNDÁRIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PERTINÊNCIA - RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO E PARCIAL PROVIMENTO DO DA RÉ.

- I- Demonstrada a culpa do preposto das corrés, porquanto, ao realizar brusca manobra destinada a travessia de rodovia, obstruiu a passagem do veículo dirigido pelo autor, impõe-se a responsabilização daquelas pelos danos decorrentes;
- II- A circunstância de permanecer por longo período afastado de suas atividades corriqueiras e normais, tendo que permanecer em repouso por razoável período (alguns meses), se submeter a tratamento médico e fisioterápico, implicando em dor e sofrimento, tudo em relação causal com o acidente culposo, à evidência trazem para a vítima dano moral indenizável, estando a merecer compensação capaz de aplacar a dor que suportou no período de convalescença;
- III-A quantificação da compensação derivada de dano moral deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- IV- Arbitra-se em valor correspondente a 30 salários mínimos a compensação pelo dano moral;
- V- Deve ser observada a Súmula 362 do C. STJ a atualização da compensação pelo dano moral;



VI- A indenização securitária imposta na lide secundária deve ter como data de sua atualização a mesma imposta na principal, ou seja, a contar do sinistro, in casu, fixado na data de 29.05.2002.

ANTONIO **CEZAR ALBUQUERQUE** propôs ação de ressarcimento de danos por acidente de trânsito em face de ANTONIO ROBERTO DA CRUZ, JORGE ANTONIO SILVA, GTA TRANSPORTES LTDA. e GUILHE TRANSPORTES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., que denunciaram à lide a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. A ação foi julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 510/517, cujo relatório se adota, declarada à fls. 524/526 e às fls. 559/562, para condenar os réus ao pagamento de indenização referente a lucros cessantes no valor de R\$ 20.522,10 e a quantia de R\$ 50.000 pelos danos morais reconhecidos. Em face da sucumbência recíproca, seus ônus devem ser repartidos igualitariamente entre as partes, cada qual arcando com os honorários de seus defensores. A lide secundária foi julgada procedente, condenando a seguradora litisdenunciada a ressarcir as litisdenunciantes ao valor que desembolsarem a título de danos materiais e corporais, no limite da apólice.

Inconformado apela o autor almejando, em suma, o reconhecimento de que está incapacitado permanentemente para o trabalho, como atestado pelos laudos periciais constantes dos autos, razão pela qual a indenização pelo dano material, referente aos lucros cessantes deve ser estendida até a sua data provável de vida, qual seja 72 anos; insiste na existência de dano imaterial, sem que haja insurgência ao valor eleito na r. sentença (fls. 533/545).

Igualmente insatisfeitas apelam as rés, pessoas jurídicas, dizendo não estar comprovado qualquer dano moral, tendo sido temporária a incapacitação do autor, estando plenamente restabelecido; alternativamente pugnam pela redução do valor da indenização pelo dano a quantia correspondente a 15 salários mínimos, no máximo; quanto à lide secundária, buscam a atualização dos valores contratados (fls. 546/554).

Em contrarrazões o autor se bate pelo não provimento do apelo das rés e a seguradora pelo não provimento do recurso do autor e das litisdenunciantes (fls. 583/599 e 569/581.

Convertido o julgamento em diligência, sobrevieram os laudos



periciais de fls. 612/622. Sobre eles se manifestaram as corrés GTA e GUILHE (fls. 637/638) e o autor (fls. 640/641).

É O RELATÓRIO.

Complementando o julgamento anterior, com a vinda dos laudos médicos levados a termo pelo respeitado IMESC, passa-se à análise dos temas postos nos apelos acima referidos.

De início, é de se reconhecer que está devidamente comprovada a ocorrência do acidente de trânsito envolvendo o preposto das corrés GTA e GUILHE, o motorista JORGE ANTONIO, tendo este, na condução do veículo àquelas pertencente (caminhão Mercedes Benz, placas KFH 5871), no dia 08.11.2001, aproximadamente 23h50min, imprudentemente, efetuou manobra destinada à travessia da Rod. Euclides da Cunha, altura do km 534+300m, interceptando a trajetória do veículo do autor (Fiat, placas CND 1116) que regularmente por ali trafegava, no sentido Votuporanga/Fernadópolis, dando azo à colisão entre ambos, decorrendo do evento ferimentos no autor, como bem fazendo com que permanecesse autos. internado estabelecimento hospitalar da data do fato até 20.11.2001, quando obteve alta médica, restando, contudo, incapacitado para o exercício de suas atividades habituais pelo período de seis meses e vinte e um dias, como reconhecido na r. sentença, cujos fundamentos são aqui acolhidos como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RI desta C. Corte de Justiça.

A questão posta nos apelos, em primeiro plano, se refere à existência ou não de incapacidade permanente para o trabalho em decorrência da lesão corporal sofrida na colisão (fratura em porção anterior do corpo vertebral de C2)? A resposta a esta questão vem bem delineada nos laudo de fls. 612/619 que atesta a inexistência de dano permanente, informando que as lesões decorrentes do infortúnio apresentaram *consolidação adequada, não resultando em sequelas incapacitantes* (fls. 618). Os argumentos de que se vale o autor para se contrapor a tal conclusão são impertinentes, posto que não há qualquer elemento de prova de que haja nexo de causalidade entre o quadro depressivo do qual é portador e o referido acidente.

Ora, em assim sendo, de rigor a improcedência do apelo do autor, devendo a indenização por dano material se limitar ao período reconhecido na r.



sentença, apurado através da análise das provas documentais e orais colhidas.

Outrossim, sem razão as corrés GTA e GUILHE, com referência à não comprovação do dano imaterial suportado pelo autor. A prova dos autos indica que os danos corporais temporários decorrentes do acidente causado pelo seu preposto, nos termos acima mencionados, determinaram a internação hospitalar do autor e, ao depois, tratamento por vários meses, na busca de cura.

Com efeito, a circunstância de permanecer por longo período afastado de suas atividades corriqueiras e normais, tendo que permanecer em repouso por razoável período (alguns meses), se submeter a tratamento médico e fisioterápico, tudo em relação causal com o acidente culposo perpetrado pelo funcionário das empresas rés, à evidência, trazem para a vítima dano moral indenizável, estando a merecer compensação capaz de aplacar a dor que suportou no período de convalescença.

A interrupção dos afazeres diários para a correção do dano causado, a dor e frustração decorrentes da incapacidade temporária que a acometeu em relação causal com o acidente de que foi vítima são fatores que ensejam o reconhecimento de verdadeiro dano moral e não mero e fugaz aborrecimento, a justificar a imposição da compensação aqui buscada.

A quantificação da compensação pelo dano moral é relegada ao prudente arbítrio do julgador, devendo levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a dor moral suportada e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O caráter pedagógico e educativo da penalização do ofensor é de suma importância e deve ser ponderado quando da valoração do dano moral. A quantia indicada na inicial é meramente sugestiva e não certa e determinada.

Todavia, o valor arbitrado em primeira instância foge daqueles estabelecidos por esta turma julgadora, estando a merecer redução. Assim, atendo aos parâmetros acima, considerando-se o drama pelo qual passou o autor, a culpa grave do motorista do caminhão colidente e a capacidade das corrés, creio que a eleição de quantia correspondente a 30 salários mínimos vigentes na data da r. sentença, bem compensa o dano imaterial suportado pelo



autor. Registre-se que tal quantia deverá ser atualizada nos termos da Súmula 362 do C. STJ.

Por fim, razão assiste às corrés ao pretenderem que o valor da indenização que deverá ser repassada à seguradora, ante o acolhimento do pleito constante da lide secundária, seja atualizado nos mesmos termos em que foram condenadas. É que, apesar da responsabilidade da seguradora ser contratual, por força do contrato, a indenização é devida a partir da ocorrência do sinistro e, a data do sinistro em apreço, *in casu*, fixado na data de 29.05.2002, e não a data em que os litisdenunciantes efetuarem o pagamento a que foram condenados. Em verdade, sequer necessário que as corrés cumpram a obrigação imposta na lide principal para que, ao depois, regressivamente, busquem o ressarcimento perante a seguradora, nos limites da apólice, visto que nada obsta a que esta (a seguradora) venha diretamente quitar a sua obrigação perante o autor, em realidade o beneficiário da indenização contratada.

Posto isto, nego provimento ao apelo do autor e dou parcial provimento ao recurso das corrés.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator